



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.728047/2015-46
Recurso Embargos
Acórdão nº **2301-008.948 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Embargante INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS INOMINADOS.

Na existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no Acórdão recorrido, o embargo inominado deve ser acolhido.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

A compensação tributária somente pode ser efetuada nas estritas condições estabelecidas pela legislação de regência. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

NULIDADE.

São válidos os lançamentos de ofício efetuados por autoridade competente, com observância dos requisitos materiais e formais para a prática de atos dessa natureza, em relação aos quais também se observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, as formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS.

A aplicação dos juros e sua forma de cálculo, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Respondem, com a empresa autuada, pelos créditos tributários as pessoas que agiram com infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, re-ratificar o Acórdão n.º 2301-005.617, de 13/09/2018, para sanando o vício material apontado, passe a constar do acórdão a análise quanto aos recursos dos responsáveis solidários, negando-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOMISLAV JANCAR E OUTROS em face do Acórdão n.º 2301-005.617 (efls. 3.431 a 3.444), proferido por esta turma, em sessão de 13/09/2018, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

A compensação tributária somente pode ser efetuada nas estritas condições estabelecidas pela legislação de regência. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

NULIDADE.

São válidos os lançamentos de ofício efetuados por autoridade competente, com observância dos requisitos materiais e formais para a prática de atos dessa natureza, em relação aos quais também se observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, as formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS.

A aplicação dos juros e sua forma de cálculo, nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Respondem, com a empresa atuada, pelos créditos tributários as pessoas que agiram com infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei e relativas à representação fiscal para fins penais, para, na parte conhecida, (b) rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

Desta decisão o sujeito passivo e os seus devedores solidários foram cientificados em 29/01/2019 (efls. 3.494, 3.496 a 3.500), exceto o devedor Ali Jamil Jomaa, que foi cientificado em 31/01/2019 (efl. 3.495).

A contribuinte interpôs em 11/02/2019 (termo de juntada de fls. 3502 a 3503), portanto, tempestivamente o recurso especial de fls. 3.504 a 3.535.

Os demais responsáveis solidários interpuseram conjuntamente em 12/12/2019 (termo de juntada de efls. 3.660 e 3.661), recurso especial de efls. 3.662 a 3.695, o qual foi apresentado no prazo legal.

Neste apelo, além das matérias constantes no especial manejado pela contribuinte, foi trazida a debate a questão da nulidade da decisão recorrida, em razão da decisão atacada não haver analisado os recursos voluntários das recorrentes.

Ao analisar a admissibilidade dos recursos especiais apresentados, o Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, recepcionou "a matéria do Recurso Especial das pessoas físicas - nulidade da decisão recorrida, em razão da decisão atacada não haver analisado os recursos voluntários das recorrentes - como Embargos Inominados, restando prejudicado o exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte", encaminhando o processo para apreciação dos aclaratórios:

Acerca desta última matéria, verificamos que de fato há a juntada em 02/05/2017 (termo de fl. 3.320) de seis recursos voluntários interpostos pelas pessoas físicas arroladas como devedoras solidárias.

No aresto vergastado, inexistente qualquer menção a esses apelos, tendo sido apreciado apenas o recurso voluntário da contribuinte.

Fica claro que o Relator cometeu o lapso manifesto ao não apreciar as peças recursais dos solidários pessoas físicas.

Ao nosso sentir, há necessidade de saneamento do feito, para que tais apelos sejam considerados na lide sob enfoque.

Nesse sentido, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, entendemos que a matéria nulidade da decisão recorrida, em razão da decisão atacada não haver analisado os recursos voluntários das recorrentes deve ser recebida como embargos inominados, nos termos do art. 66 do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, diante do lapso material evidente, o qual consistiu em omissão na apreciação de recursos voluntários dos responsáveis pessoas físicas, deve-se retornar o processo à turma recorrida para apreciar a necessidade de saneamento do feito, mediante prolação de novo acórdão.

O despacho de admissibilidade (e-fls.4113 a 4116), com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, acolheu a matéria do Recurso Especial dos responsáveis solidários - nulidade da decisão recorrida, como Embargos Inominados, devendo ser sanado o lapso manifesto mediante a prolação de novo acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Os Embargos Inominados estão disciplinados no art. 66, do Anexo II, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentados recursos voluntários pelos devedores solidários (efls. 3321 a 3428) os quais não foram citados no acórdão n.º 2301-005.617.

Em uma análise detida dos recursos voluntários dos responsáveis solidários é possível concluir que reproduzem os mesmos termos trazidos no recurso voluntário da contribuinte (Indústria Mecânica Samot Ltda) nos tópicos VI e IX (efls. 3301-3308; 3313-3315), os quais foram devidamente apreciados no acórdão de recurso voluntário, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão de decidir, para sanar a omissão apontada e negar provimento aos recursos dos solidários.

Da Questão da Responsabilidade Tributária dos Administradores

Quanto à responsabilidade solidária os recorrentes alegam que o cerne do debate no presente processo resume-se ao erro eventual cometido no preenchimento da GFIP ao registrar no campo denominado compensação valores efetivamente recolhidos, sendo que o não recolhimento do tributo e/ou mero erro em procedimentos e a não individualização da conduta pessoal dos recorrentes não permitem o direcionamento da autuação contra outrem.

A imputação de responsabilidade tributária aos administradores está prevista nos incisos do art. 135 do CTN, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I as pessoas referidas no artigo anterior;

II os mandatários, prepostos e empregados;

III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O inciso III do artigo acima referido cuida da responsabilidade dos administradores da empresa, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Aplicando tal dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu no Recurso Repetitivo 1.101.728 SP o seguinte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO ELA SOCIEDADE.

(...)

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

Portanto, para atribuição de responsabilidade aos administradores da empresa faz-se necessária a apuração de um ato, distinto do próprio descumprimento da obrigação tributária, em ofensa à lei ou com excesso de poderes.

No caso presente, a autoridade fiscal concluiu (fls. 515 e seguintes) que houve ofensa à lei, de modo que tal entendimento vai ao encontro do entendimento do STJ em Resp julgado na sistemática do art. 543C do CPC.

Diante do exposto, está correta a responsabilização dos diretores. (e-fl. 521/522 do Relatório Fiscal)

Da Questão da Insubstância da Representação Fiscal para Fins Penais

A análise de questões relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais RFFP, que tramita em processo próprio, não é de competência da DRJ, pois não faz parte das atribuições definidas no artigo 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF também já se manifestou a respeito da sua incompetência para apreciar questões relativas à RFFP, como se vê do texto da Súmula nº 28, cujo efeito vinculante para toda a administração tributária federal foi instituído por meio da Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, publicada no DOU de 14/07/2010:

Súmula CARF nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, re-ratificar o Acórdão nº 2301-005.617, de 13/09/2018, para sanando o vício material apontado, passe a constar do acórdão a análise quanto aos recursos dos responsáveis solidários, negando-lhes provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-008.948 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.728047/2015-46